



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000414444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015352-59.2024.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante SILVANA FAGUNDES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração nº 1015352-59.2024.8.26.0577/50000
Comarca de São José dos Campos – 3ª Vara Cível
Embargante: Silvana Fagundes dos Santos
Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Voto nº 2081

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. Matéria devidamente apreciada pelo julgado. Omissão, contradição ou obscuridade não configurados. Não atendimento das hipóteses previstas pelo art. 1.022 do CPC. Impossibilidade de rediscussão da matéria em sede de embargos de declaração. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SILVANA FAGUNDES DOS SANTOS** contra o V. Acórdão de fls. 186/195, que deu parcial provimento ao recurso de apelação apenas para converter o benefício previdenciário comum em acidentário.

A parte embargante pretende o prequestionamento da matéria a fim de interposição de recursos às instâncias superiores. Diz que o Acórdão não se pronunciou sobre a afirmação da recorrente quanto a resposta do perito sobre as funções do corpo ou partes estruturais anatômicas que foram afetadas em decorrência da funcionalidade. Afirma que o perito não desconhece a lesão acometida pela embargante, reconhecendo a limitação da funcionalidade do membro. Discorre sobre os documentos médicos e relatórios juntados aos autos. Relata que o Acórdão ignorou a função profissional habitual exercida pela embargante como empregada doméstica. Aponta afronta ao artigo 477, § 3º, do Código de Processo Civil e artigo 5º, LV e artigo 93, IX, da Constituição Federal. Pontua que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Pquestiona

a matéria. Postula o acolhimento dos embargos de declaração (fls. 01/06).

É o relatório.

Recebo os embargos, eis que tempestivos, todavia deixo de acolhê-los por não verificar omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado que enseje declaração, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Os embargos extrapolam os limites traçados pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil/2015, na medida em que manifesto o intuito para que as questões decididas sejam reapreciadas à luz do alegado, como se possível fosse à Turma Julgadora rever o que ficou decidido.

O V. Acórdão se posicionou de maneira muito clara ao analisar a matéria devolvida, expondo as razões suficientes para justificar o parcial provimento do recurso, apenas para converter o benefício previdenciário comum em acidentário.

Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material. A embargante busca, na verdade, seja efetuado novo julgamento, não se conformando com a votação unânime da turma julgadora.

Pois bem.

Da leitura do V. Acórdão resulta claro que as questões trazidas no presente recurso foram suficientemente analisadas pela Turma Julgadora, de sorte que o julgado proferido não padece de quaisquer vícios.

Especificamente sobre a resposta ao quesito relatado pela embargante às fls. 02, em que o perito apontou a *fratura no maléolo lateral direito (tornozelo)*, apenas diz respeito à lesão discutida nos autos, não se confundindo com diagnóstico ou eventual reconhecimento de incapacidade ou redução da capacidade laboral, como quer se valer a parte insurgente. Anote-se que a atividade laboral exercida pela autora em nada altera o aqui inferido, diante da ausência de incapacidade laboral.

Registre-se que a obreira foi tratada cirurgicamente da

fratura, com a colocação de placa e parafusos, não restando incapacidade laboral por sequelas no tornozelo direito.

O fato da periciada ser portadora de diagnósticos médicos não significa que apresente incapacidade laboral, caso contrário, a realização do exame médico pericial seria totalmente desnecessária, bastando o diagnóstico para acarretar a procedência do pedido inicial. E, no presente caso, não foi observado repercussões funcionais incapacitantes.

Como dito, a perícia judicial analisou os laudos médicos e exames apresentados pela parte autora, além do detido exame físico, deixando, assentado a ausência de incapacidade laboral, detalhando, de forma minuciosa, a ausência de incapacidade em razão da fratura no maléolo lateral.

Para que indene de dúvidas é que se transcreve trecho do V. Acórdão, no essencial:

O apego isolado aos relatórios médicos e exames, assim como sobre a atuação do expert, por si só, não tem o condão de modificar o aqui inferido, até porque sem a mínima indicação em qual ou tal ponto porventura encontra-se inconsistente referido trabalho pericial. Importa anotar que tanto o relatório médico juntado às fls. 143 como o tratamento fisioterapêutico (fls. 144), mostram-se incapazes de infirmar a conclusão do perito como profissional de confiança do juízo. Além do mais, o relatório elaborado pela clínica contratada, apontando o tratamento de fisioterapia não deve ser utilizado para o diagnóstico, como pretendido pela obreira, visto que o principal e mais importante é o exame diagnóstico, consistente na história clínica do paciente, associada ao exame físico, como realizado nos autos pelo perito judicial, que já considerou o tratamento fisioterapêutico realizado pela obreira (fls. 192/193).

Por fim, o V. Acórdão afastou a tese de cerceamento de defesa (fls. 188/190), destacando que a resposta ao pedido de esclarecimento apresentado com a impugnação já se encontra no corpo do laudo pericial, de forma que a providência pretendida não passa de mero inconformismo com a prova pericial desfavorável. Remete-se a embargante à leitura do V. Acórdão.

Com isso, não há omissão tampouco qualquer outro vício próprio para embargos de declaração, o que remanesce é mero inconformismo da embargante que, se for o caso, encontra lugar em sede própria e não na via



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estreita dos embargos de declaração. Também não há violação aos dispositivos legais mencionados, devendo-se ressaltar, ainda, que eventual divergência jurisprudencial, sem caráter vinculativo, não tem o condão de modificar o quanto aqui decidido.

Assim, torna-se evidente o conteúdo nitidamente infringente deste recurso, de forma a torná-lo juridicamente inviável, pois o seu objetivo não é o de aclarar o julgamento, mas sim de modificar o seu resultado.

Não é demais lembrar que os embargos de declaração se prestam a corrigir obscuridade, contradição ou omissão, não ostentando, bem por isso, caráter modificativo.

A utilização desta espécie recursal como mera irresignação com o resultado do julgamento, no intento de fazer prevalecer interpretação diversa daquela adotada, ensejaria inadmissível rediscussão da matéria, situação que enseja a interposição de recurso próprio. Nesse sentido:

Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a oposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não reapreciar a causa” (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.153.477/ PI, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, em 18/6/15, DJe de 1/7/15).

A intenção da embargante em desviar a função processual dos embargos para o reexame do mérito da matéria força, sem dúvida, remetê-la ao artigo 505 do Código de Processo Civil de 2015, cujo preceito enuncia que o Juiz não decidirá questões já apreciadas.

Nesse sentido tem decidido este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Embargos de Declaração. Alegação de contradição. Inocorrência. Finalidade de reexame de mérito. Descabimento. Inviabilidade do recurso por falta dos pressupostos legais do art. 1.022 do CPC. Rejeição (Embargos de declaração n.º 1017226-81.2018.8.26.0224/50000, Rel. Des. Sebastião Flávio, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 07/08/2019,

v.u).

Embargos de Declaração. Recurso que repete anterior, que foi acolhido para sanar o erro material constante do v. aresto apontado pela embargante. Preclusão consumativa. Inteligência dos artigos 505 e 507 do CPC/2015. Embargos não conhecidos (Embargos de declaração n.º 1002110-57.2014.8.26.0068/50002, Rel. Des. Carlos Dias Motta, 30ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, j. 26/06/2018, v.u).

Por fim, não se impõe ao julgador responder uma a uma as questões formuladas pela parte, tanto mais quando não têm o condão de modificar a decisão combatida.

Sobre o assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já com abordagem no Código de Processo Civil/2015, no essencial, conforme segue:

Processual civil. Embargos de declaração. Art. 1.022 do CPC. Omissão, contradição, obscuridade, erro material. Ausência. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre não hipótese em apreço. 2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. 3. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão** (EDcl no AgRg nos Embargos de divergência em REsp n.º 1.483.155-BA, rel. Min. Og Fernandes, J. 15/06/2016, DJe 03/08/2016) – grifo nosso.

Observe que a mera interposição dos embargos de declaração afigura-se suficiente para fins de prequestionamento, a teor do disposto no artigo 1.025 do Estatuto Processual:

Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O V. Acórdão se pronunciou de forma bem clara e objetiva quanto ao mérito do feito, analisando todo o conjunto probatório e não ofendendo a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional. Pondere-se, também, que não existe qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material a ser dirimido

Nada havendo a se aclarar no julgado, a rejeição do recurso é medida que se impõe.

Destarte, por meio deste voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

MARCOS FLEURY
Relator